



**PARECER N°** 24/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.024990/2018-43  
**INTERESSADO:** UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 005419/2018 **Data da Lavratura:** 11/07/2018

**Crédito de Multa n°:** 666956195

**Infração:** *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005419/2018 (SEI 2006975, 2007037 e 2112811), que capitulou as condutas do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984

#### **HISTÓRICO:**

Foi constatado, após análise de documentação encaminhada pela Empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA, que a referida sociedade empresária permitiu, nos trechos informados na tabela anexa, que o Sr. LORENZO PILAU - CANAC 122241, extrapolasse o limite de jornada, nos termos do art. 21, da Lei 7.183/84.

A título exemplificativo, a primeira ocorrência está citada no campo "dados complementares".

#### **CAPITULAÇÃO:**

Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

#### **DADOS COMPLEMENTARES:**

Data da Ocorrência: 27/06/2017 - CANAC tripulante: 122241 - Marcas da Aeronave: PRURS

2. Em anexo ao Auto de Infração é apresentada a seguinte tabela com detalhamento das irregularidades:

Irregularidade	Início da Jornada	Hora de Início e término da interrupção da jornada (quando ocorreu)	Término da jornada	Horário limite da jornada calculada nos termos do art. 21 da Lei 7.183/84.

1	27/06/2017	21:48	-	-	28/06/2017	08:48	28/06/2017	07:37
2	26/07/2017	01:42	-	-	26/07/2017	12:36	26/07/2017	12:05
3	12/08/2017	09:48	-	-	12/08/2017	21:30	12/08/2017	20:27

3. Consta no processo o Relatório GTVC 2007041, que descreve as irregularidades constatadas pela fiscalização e contém os seguintes anexos:

3.1. cópia de tabela de jornada elaborada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) - SEI 2007058;

3.2. cópia das páginas 006 e 026 do Diário de Bordo nº 25/PR-URS/2017 da aeronave PR-URS e da página nº 035 do Diário de Bordo nº 33/PR-UNI/2017 da aeronave PR-UNI - SEI 2007075;

3.3. cópia da escala de trabalho realizada nos meses de Junho, Julho e Agosto de 2017 - SEI 2007082.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 27/08/2018 (SEI 2176173), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 18/09/2018 (SEI 2238902). No documento, inicialmente dispõe ter recebido na mesma data outros 12 Autos de Infração, os quais requer que sejam reunidos e analisados de forma conjunta, *"seja para a correta percepção da atipicidade do fato concreto no caso da defendente, seja para que não se dê excesso de punição pecuniária em caso de manutenção de multa (...)"*, listando-os: 005139/2018, 005230/2018, 005237/2018, 005245/2018, 005252/2018, 005275/2018, 005282/2018, 005314/2018, 005315/2018, 005316/2018, 005331/2018 e 005423/2018.

5. No mérito, alega que não subsistem as supostas irregularidades indicadas pelo autuante, *"na medida em que, na espécie, há uma clara excludente de culpabilidade que deve pautar a análise da suposta irregularidade, qual seja, as missões assentadas no auto de infração tinham por escopo remoções aéreo-médicas de pacientes em iminente risco de morte ou perigo a sua saúde, ou, transporte/remoção de órgãos para transplante"*, e afirma que as três supostas irregularidades noticiadas no Auto de Infração se deveram à remoção de paciente em estado grave com iminente risco de morte ou perigo à sua saúde.

6. Dispõe ainda não questionar que a regulamentação visa estabelecer limites de atuação que tornem o voo seguro e proteja as respectivas tripulações e usuários de modo geral, entretanto considera que embora a legislação abarque em seu campo de visão o serviço de táxi aéreo em geral, a mesma não abarca um modelo que preconize a atuação do transporte aeromédico de urgência e emergência; dispõe que as missões relativas às três irregularidades tiveram por objetivo a proteção da vida, bem tutelado acima de todos os outros, conforme preconiza o art. 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual entende que não se pode sujeitar a autuada à imputação das infrações indicadas no Auto de Infração. A fim de afastar sua responsabilidade, o interessado cita ainda o art. 135 do Código Penal, que segundo o mesmo trata da tipificação do crime de omissão de socorro e os art. 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da responsabilidade civil. Dispõe que a própria Lei nº 7.183/84, na alínea "c" do art. 22, prevê a exceção no limite de jornada nos casos de extrema necessidade e considera que os casos dispostos no Auto de Infração se enquadram nesta previsão.

7. Em anexo à defesa são apresentados os seguintes documentos:

7.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação;

7.2. cópia do Auto de Infração nº 005419/2018;

7.3. cópia de informações a respeito das irregularidades;

7.4. cópia das páginas nº 006 e 026 do Diário de Bordo nº 25/PR-URS/2017 da aeronave PR-URS e da página nº 035 do Diário de Bordo nº 33/PR-UNI/2017 da aeronave PR-UNI

7.5. cópia de "Declaração Referente a Voo Aeromédico", referente ao dia 27/06/2017;

- 7.6. cópia de "Declaração Referente a Voo Aeromédico", referente ao dia 26/07/2017;
  - 7.7. cópia de "Declaração Referente a Voo Aeromédico", referente ao dia 12/08/2017;
  - 7.8. cópia do R. A. M. nº 0757/2017;
  - 7.9. cópia de Termos de Autorização e Responsabilidade relativos ao transporte de enfermos;
  - 7.10. cópia de Solicitação de Transporte Aeromédico;
  - 7.11. cópia de *Check List* Aeromédico Básico;
  - 7.12. cópia de Protocolo de Remoção Aeromédica nº 0757/17;
  - 7.13. *Check List* de Higienização de Aeronaves.
8. Anexado ao processo informações de nascer e por do sol em SBSP e SBPA referentes às datas das irregularidades - SEI 2726771.
  9. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC até 14/02/2019 - SEI 2726314.
  10. Em 20/02/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - SEI 2726325 e 2726799
  11. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), registrada no SIGEC - SEI 2842935.
  12. Em 28/03/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 1992/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2852796.
  13. Notificado acerca da decisão em 03/04/2019 (SEI 2909645), o interessado postou seu recurso em 12/04/2019 (SEI 2919469), conforme extrato de rastreamento dos Correios juntado ao processo (SEI 2987113). No documento, alega que a decisão não merece prosperar e carece de reforma, passando a expor suas razões. Dispõe que afigura-se incontroverso o fato que a atividade originária da autuada é o transporte aeromédico e entende que a decisão absolutamente desconsiderou os motivos de imperiosa necessidade previstos na legislação pertinente como excludente de responsabilidade, "*dando a mesma proporção para um suposto e hipotético risco de uma eventual extrapolação de jornada e os impactos que podem vir a gerar na tripulação, em comparação com o efetivo atendimento de emergência de um paciente em efetivo perigo de vida, concluindo que o fato de se constituir em atendimento de socorro à vida humana, não é fator suficiente a Justificar o excesso de jornada, culminando pela manutenção da autuação*".
  14. Adicionalmente, a recorrente reitera os argumentos já apresentados em defesa e subsidiariamente, requer a redução da multa, a fim de que a mesma seja aplicada nos patamares mínimos previstos, ou que seja deferido o seu pagamento com o desconto de 50% previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.
  15. Em 06/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 2988055, que atesta a tempestividade e conhece do recurso interposto.
  16. Em 12/07/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 3233127, que dispõe sobre falha identificada no documento de notificação da decisão de primeira instância e determina a devolução do processo à Secretaria para renotificação do interessado acerca da decisão, com reabertura do prazo recursal e correção do valor do crédito de multa 666956195 para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em consonância com a decisão proferida em primeira instância.
  17. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com o valor corrigido, registrada no

18. Em 19/08/2019, com o intuito de renotificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 7635/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3372520.

19. Notificado novamente acerca da decisão de primeira instância em 26/08/2019 (SEI 3468050), o interessado não apresentou nova manifestação.

20. Em 16/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3621996, que determina a distribuição do processo à relatoria.

21. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

22. ***Regularidade processual***

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/08/2018 (SEI 2176173) e apresentou sua defesa em 18/09/2018 (SEI 2238902). Notificado acerca da decisão de primeira instância em 03/04/2019 (SEI 2909645), o interessado postou seu conhecido recurso a esta Agência em 12/04/2019 (SEI 2919469), conforme Despacho ASJIN 2988055. Em 12/07/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 3233127, que dispõe sobre falha identificada no documento de notificação da decisão de primeira instância e determina a devolução do processo à Secretaria para renotificação do interessado acerca da decisão, com reabertura do prazo recursal e correção do valor do crédito de multa 666956195 para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em consonância com a decisão proferida em primeira instância.

24. Notificado novamente acerca da decisão em 26/08/2019 (SEI 3468050), o interessado não apresentou nova manifestação.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***

27. O Auto de Infração nº 005419/2018 foi capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

28. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

29. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984 (...)

**Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no

local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(...)

(grifo nosso)

30. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, dispõe o seguinte:

Lei nº 7.183/1984 (...)

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

**a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(...)

(grifos nossos)

31. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, que estabelecia em seu item "o" da Tabela "III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do Anexo II os valores aplicáveis de multas:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO II (...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; [4.000 (patamar mínimo) 7.000 (patamar médio) 10.000 (patamar máximo)]

(...)

32. Conforme consta no Auto de Infração nº 005419/2018 e em seu anexo, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a empresa UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA permitiu a extrapolação da jornada de trabalho do tripulante LORENZO PILAU (CANAC 122241) nos dias 27/06/2017, 26/07/2017 e 12/08/2017. Assim, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

33. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

34. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

35. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

36. Acerca do requerimento do benefício de pagamento de 50% do valor médio do enquadramento verifica-se que este poderia ser concedido mediante requerimento do interessado, porém não nesta fase processual. O interessado fundamenta seu pedido na revogada Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que estabelecia o seguinte acerca da concessão de 50%:

Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (...)

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, **o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.** (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25 de fevereiro de 2014)

(...)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado **e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

(sem grifos no original)

37. Verifica-se que o momento adequado, e único, para requerer tal concessão está atrelado ao prazo para defesa, mesmo à época da vigência da Instrução Normativa invocada. Melhor sorte não assiste ao interessado ao analisarmos as regras hoje vigentes, trazidas pela Resolução ANAC nº 472/2018, que traz:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 28. O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância,** requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

38. Sendo assim, não é possível deferir o requerimento na atual fase processual.

39. Acerca das alegações relacionadas à finalidade dos voos aos quais se imputa o cometimento das infrações, qual seja, transporte aeromédico, corroborando com os contra-argumentos expostos na decisão de primeira instância, com a qual já se declarou concordância, reitera-se o trecho abaixo da decisão para afastar o alegado:

(...) é importante relatar que, uma vez que a atividade fim da Autuada seria o transporte aeromédico, não é possível a Autuada justificar o descumprimento da legislação em vigor com base na sua própria atividade. É fato que as atividades inerentes ao transporte aeromédico podem ser imprevisíveis de acordo com os atendimentos médicos, mas a Autuada, enquanto autorizada a realizar tal atividade, tem o dever de mitigar as ocorrências de extrapolações de jornada dos seus tripulantes.

A salvaguarda da vida humana, tão propalada pela Autuada, não pode suplantiar a segurança das operações, tendo em vista que um aeronauta cansado pode, definitivamente, provocar incidentes

e acidentes que podem causar na perda de vidas humanas. A Autuada deve se planejar com a finalidade de realizar as operações aeromédicas salvando vidas e sem colocar em risco as mesmas vidas a partir de operações feitas com tripulantes realizando jornadas acima do permitido pela lei.

(...)

40. Ressalte-se que não se questiona a gravidade do fato concreto ou a importância do atendimento de emergência a um paciente em efetivo perigo de vida, e não se faz, nem na presente análise e nem na já prolatada decisão, qualquer tipo de comparação ou hierarquização entre os riscos do atendimento de socorro e a extrapolação de jornada. Não se verifica que a decisão atacada tenha "desconsiderado" os motivos de imperiosa necessidade previstos na legislação como excludente de responsabilidade, prevista no § 1º do art. 22 da Lei nº 7.183/1.984. Vejamos o que diz a Decisão:

Em análise às irregularidades citadas no presente Auto de Infração, foi verificado na primeira irregularidade que extrapolação da jornada da tripulação foi superior a uma hora, o que impediria a aplicação da alínea "c", do artigo 22, da Lei nº 7.183/1.984 no caso concreto. Fatos semelhantes foram verificados na segunda e na terceira irregularidades.

Importante citar a alínea "c", do artigo 22, da Lei nº 7.183/1.984:

*Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*

*b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*

*c) - por imperiosa necessidade.*

*§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica. (g. n.)*

Não obstante, a Autuada não comprovou, em nenhum momento, o atendimento do parágrafo primeiro do referido artigo. Assim, não é cabível a aplicação da alínea "c" aos casos em análise.

41. Resta claro que a regra prevê a possibilidade excepcional da extrapolação, entretanto, como bem observa a área técnica, impõe-se limites e exige-se procedimentos adequados para a efetividade de sua aplicação, procedimentos estes aos quais a autuada não se submeteu, incorrendo nos atos infracionais, devendo, portanto, sujeitar-se à aplicação das sanções conforme previsão normativa.

42. Acerca da necessidade de análise sistêmica das legislações citadas no auto de infração, em conjunto e de forma harmônica com as demais regras fundamentais de direito, pode-se dizer que tal argumento reforça o entendimento exposto na decisão de primeira instância. A vida é direito consagrado e inviolável, o bem maior a ser tutelado, e é justamente em nome da preservação da vida que as regras são emanadas, sendo de cumprimento obrigatório, estando o descumprimento sujeito a aplicação de sanção.

43. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais que são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

44. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

45. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

47. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

48. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

49. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que não existia penalidade ocorrida no ano anterior às datas das ocorrências narradas no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a e a incidência da mesma, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

52. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser mantida em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor de cada uma das três multas aplicadas em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em multas.**

54. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3919465** e o código CRC **5D571F73**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.024990/2018-43

SEI nº 3919465



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 18/2020**

PROCESSO Nº 00058.024990/2018-43

INTERESSADO: Uniair Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 24 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA - CNPJ 04.261.159/0001-10, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 20/02/2019, que aplicou ao autuado três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo cometimento de irregularidades dispostas no Auto de Infração nº 005419/2018, pelo interessado *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 666956195.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 24/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3919465**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA - CNPJ 04.261.159/0001-10**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática de três infrações, descritas no Auto de Infração nº 005419/2018, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER cada uma das três multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em multas**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00058.024990/2018-43 e ao Crédito de Multa nº 666956195.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3921111** e o código CRC **CEF1EFC9**.